



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

PROJETO DE LEI Nº 511 DE 2023

AUTORIA: DEPUTADA MAYRA DIAS

ALTERA na forma específica, a ementa e artigos da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico à Vítima de Estupro no Estado do Amazonas e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONS DECRETA:

Art. 1º Altera a ementa da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico à Vítima de Violência Sexual” (NR)

Art. 2º. O artigo art. 1º da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento Psicológico à Vítima Sexual no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei é considerado Violência Sexual, qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejado, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima, qualquer cenário, incluindo, mas não limitado ao do lar ou do trabalho.”

Art. 3º. O art. 2º da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo 1.º tem por finalidade estabelecer critérios para atender a vítima de violência sexual, oportunizando-lhe apoio psicológico após os trâmites usuais de registro de ocorrência policial e exame de corpo de delito, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar o tempo necessário de tratamento’. (NR)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

Art. 4º. A Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, fica acrescida do artigo 2-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2A Fica assegurada às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual prioridade no atendimento psicológico.” (NR)

Art. 5º. Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

Parágrafo único. O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pela última autoridade que lhe atender, seja a policial ou médica, a qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos postos de atendimento, previamente elaborado pelo Estado, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima de violência sexual.” (NR)

Art. 6º. O art. 4º da Lei Promulgada n.º 424, de 30 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Para realização do Programa de Atendimento Psicológico à Vítima de Violência Sexual de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com outras Secretarias ou com iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.” (NR)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2023.

MAYRA DIAS
Deputada Estadual - AVANTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

JUSTIFICATIVA

É público e notório que as leis antigas podem se tornar obsoletas ou limitadas com o tempo, afinal, o mundo não é estático. Mudanças acontecem o tempo todo e o poder legislativo tem que estar atento à essas mudanças para conseguir se renovar junto à sociedade. Além disso, a atualização pode ser necessária para corrigir erros ou lacunas na lei original

A primeira motivação para alterar a Lei em vigência é a substituição da palavra “estupro” pela palavra “violência sexual”, desta forma estaremos ampliando significativamente o Programa de Atendimento Psicológico aos demais casos relacionados aos crimes sexuais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, podemos definir a violência sexual como *“todo ato, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho”*.

Assim, segundo o novo conceito da OMS, a violência sexual abrange os seguintes crimes:

- Estupro dentro de um relacionamento;
- Estupro por pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas;
- Tentativas sexuais indesejadas ou assédio sexual, que podem acontecer na escola, no local de trabalho e em outros ambientes;
- Violação sistemática e outras formas de violência, particularmente comuns em situações de conflito armado (como a fertilização forçada);
- Abuso de pessoas com incapacidades físicas ou mentais;
- Estupro, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Formas “tradicionais” de violência sexual, como casamento ou coabitação forçada.

Por tais argumentos, pertinente e necessária a nova redação da Lei em comento, pois engloba diversos crimes sexuais, ampliando o programa assistencial e por fim levando o amparo psicológico do Estado à vítima.

A segunda motivação desta proposta, é priorizar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Quando estes crimes são cometidos contra menores de idade, podem causar traumas duradouros, afetando negativamente a saúde mental e emocional. Além disso, muitas vezes as vítimas podem ter dificuldades para relatar o crime, seja por medo, vergonha ou coerção. Nesses casos, justifica-se o atendimento prioritário para identificar os sinais de abuso, levando à vítima um tratamento sensível, acolhedor e eficaz.

Devemos lembrar que nossa valorosa Constituição Federal de 1988 convocou a família, a sociedade e o Estado a considerarem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, chama a nossa atenção para a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, estabelece que crianças e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO AMAZONAS

Gabinete Deputada Mayra Dias - 2º andar

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950, Edifício José de Jesus Lins de Albuquerque, Parque 10 de Novembro
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



GABINETE DA DEPUTADA MAYRA DIAS

adolescentes sejam prioridade absoluta. Este princípio determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente. Em outras palavras, o ECA se materializa em dois importantes norteadores para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil: o princípio do melhor interesse da criança e o de proteção integral.

Diante disso, várias iniciativas vêm sendo realizadas, a exemplo da Rede ECPAT Brasil¹ e do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes², os quais têm ressaltado a importância da mobilização e da participação dos diversos setores no combate a esse grave problema social.

Dessa forma, esta Proposição visa assegurar às crianças e aos adolescentes, tenham sido vítimas de violência sexual a prioridade no atendimento psicológico em todos os serviços da rede pública do Estado do Amazonas.

Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material.

Pelo exposto, sendo o tema de relevância, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de maio de 2023.

Deputada Estadual - AVANTE

¹ <http://ecpatbrasil.org.br/> (A Rede ECPAT Brasil é uma coalizão de organizações da sociedade civil que trabalha com o objetivo de eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes, compreendendo as suas quatro dimensões: prostituição, pornografia, tráfico e turismo para fins de exploração sexual);

² Órgão colegiado subordinado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Documento 2023.10000.00000.9.024952
Data 23/05/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.024952

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 23/05/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PROJETO DE LEI: DEPUTADA MAYRA DIAS